

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

3. A denúncia não afetará os programas e projetos em execução, salvo quando as Partes convierem diversamente.

ARTIGO X

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, dois na língua portuguesa e dois na língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Felto na cidade de Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1974.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Emílio O. Rabasa*.

DECRETO N° 75.889 — DE 20 DE JUNHO DE 1975

Promulgação do acordo para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos Brasil-México.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo n° 87, de 25 de novembro de 1974, o Acordo para Estabelecer um Programa de Intercâmbio de Jovens Técnicos, concluído entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, em Brasília, a 24 de junho de 1974;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 3 de junho de 1975;

DECRETA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 20 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Antônio Francisco Azeredo da Silveira

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS PARA ESTABELEcer UM PROGRAMA DE INTERCÂMBIO DE JOVENS TÉCNICOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos concordaram, com fundamento no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica assinado em 24 de julho de 1974, em estabelecer um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos, com base no seguinte:

ARTIGO I

As Partes prepararão um programa de intercâmbio de jovens técnicos brasileiros e mexicanos visando a fortalecer e ampliar os programas de formação de recursos humanos mediante cooperação mútua.

ARTIGO II

1. Para os fins do presente Acordo, os participantes do programa de intercâmbio, deverão reunir os seguintes requisitos:

a) ser de nacionalidade brasileira ou mexicana;

b) ser formados por escolas tecnológicas de nível médio, estudantes universitários ou diplomados por Uni-versidade;

c) ter entre dezoito e trinta anos de idade;

d) gozar de boa saúde física e mental;

e) satisfazer os requisitos específicos da instituição onde forem realizar seu treinamento ou especialização.

2. Qualquer caso não previsto nas condições gerais acima será considerado de forma especial.

ARTIGO III

As áreas de trabalho, treinamento ou especialização serão, entre outras que se determinarão posteriormente, as seguintes: irrigação, ecologia, biocimica, petroquímica, pesquisa agrícola, metalurgia, física do estado sólido, eletrônica, oceanografia, apoio à pequena e média empresa, assistência gerencial, administração de programas de treinamento, assessoria empresarial, bancos de desenvolvimento, normalização, registro e negociação de transferência de tecnologia, sistemas de propriedade industrial, informação técnica para a indústria e controle de qualidade.

ARTIGO IV

O período de treinamento ou especialização variará, em princípio, de quatro a doze meses para cada participante.

ARTIGO V

Os órgãos responsáveis pela organização e execução do programa de intercâmbio serão, por parte do Brasil, o Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores e, por parte do México, o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia em coordenação com a Secretaria de Relações Exteriores.

ARTIGO VI

Anualmente, os órgãos responsáveis determinarão de comum acordo:

a) o número de participantes do programa;

b) o valor do estipêndio periódico atribuído aos participantes;

c) o valor e as condições dos seguros de vida, médico e contra acidentes, dos participantes;

d) as formas práticas de operação do programa.

ARTIGO VII

A seleção prévia dos participantes será efetuada pelo órgão responsável pelo programa no país de origem. A lista de candidatos será remetida à Embaixada da Parte que recebe para que seja encaminhada ao órgão responsável. O órgão responsável da Parte que recebe será o que dará aprovação final e se encarregará da preparação e execução do programa de treinamento ou especialização.

ARTIGO VIII

Serão de responsabilidade do país de origem:

a) os gastos de transporte internacional de ida e volta de seus participantes entre o lugar de procedência e a capital do país que recebe;

b) os gastos de estadia dos participantes, incluindo hospedagem, alimentação e outros, por meio do pagamento do estipêndio periódico a que se refere o inciso b) do artigo VI do presente Acordo.

ARTIGO IX

Serão de responsabilidade do país que recebe:

a) os gastos com a organização e com a execução dos programas de treinamento e especialização dos participantes, inclusive taxas acadêmicas ou de outra natureza;

b) os gastos com transporte interno dos participantes, necessários ao cumprimento do programa aprovado;

c) os gastos com assistência médica, serviço dentário de emergência, seguros de vida e contra acidentes.

ARTIGO X

Ambas as Partes facilitarão aos participantes o maior contato possível com manifestações culturais do país que visitam.

ARTIGO XI

Os órgãos responsáveis pela execução do programa de intercâmbio supervisionarão periodicamente o seu desenvolvimento, com o objetivo de garantir a obtenção dos melhores resultados possíveis.

ARTIGO XII

Outros pormenores e aspectos práticos do programa não mencionados no presente Acordo serão resolvidos por consulta entre os órgãos responsáveis pela execução do programa, por via diplomática.

ARTIGO XIII

Cada uma das Partes notificará a outra da conclusão das formalidades legais necessárias à vigência deste Acordo, o qual entrará em vigor a partir da data de última dessas notificações.

ARTIGO XIV

O presente Acordo vigorá inicialmente por três anos e poderá ser ta-

citamente prorrogado por igual período, salvo denúncia por qualquer uma das Partes mediante notificação a outra com seis meses de antecedência.

ARTIGO XV

O presente Acordo é firmado em quatro exemplares, dois em língua portuguesa e dois em língua espanhola, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Feito na Cidade de Brasília, aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1974. — Pelo Governo da República Federativa do Brasil. — *Antônio F. Azeredo da Silveira* — Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos — *Emílio O. Rabasa*.

DECRETO N° 75.890 — DE 23 DE JUNHO DE 1975

Abre ao Ministério do Exército, o crédito suplementar de Cr\$ 41.445.000,00 para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando a atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 8.187, de 16 de dezembro de 1974,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Ministério do Exército, o crédito suplementar no valor de Cr\$ 41.445.000,00 (quarenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), para reforço de dotação orçamentária consignada no subanexo 1600, a saber:

Cr\$ 1.00

1600 — MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

1601 — Ministério do Exército

1801.06281682.323 — Alimentação de Pessoal
3.1.2.0 — Material de Consumo 41.445.000

Cr\$ 1.00

Art. 2º. Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária consignada no vigente Orçamento ao subanexo 2800, a saber:

Cr\$ 1.00

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO

2803 — Fundo de Desenvolvimento de Áreas Estratégicas

Projeto — 2803.03090313.098
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial 41.445.000

Cr\$ 1.00

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Sylvio Frota

Mário Henrique Simonsen

Jodo Paulo dos Reis Veloso

DECRETO N° 75.891 — DE 23 DE JUNHO DE 1975

Promulga o Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo Brasil-Uruguai.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 53, de 13 de agosto de 1974, o Acordo sobre a Definitiva Fixação da Barra do Arroio Chui e do Limite Lateral Marítimo, concluído entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em Montevidéu, 21 de julho de 1972;

E havendo o referido Acordo entrado em vigor a 12 de junho de 1975;

DECETA:

que o Acordo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Brasília, 23 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

Ernesto Geisel

Ramiro Elyso Saraiva Guerreiro

Montevideu, 21 de julho de 1972.

Senhor Ministro,

de maio de 1852 e Atas decorrentes assinadas pelos Altos Comissários Demarcadores, bem como, em data recente, a Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdicção Marítima, assinada pelos Chanceleres brasileiro e uruguai em 10 de maio de 1969, e a Declaração Conjunta dos Presidentes do Brasil e do Uruguai, firmada em 11 de maio de 1970, reunisse, como é de conhecimento de Vossa Excelência, no Rio de Janeiro, em sua XXXVIIIª Conferência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, com o objetivo de dar formal cumprimento à mencionada Declaração Conjunta sobre Limite de Jurisdicção Marítima e ao Artigo Sexto da também acima referida Declaração dos Presidentes do Brasil e do Uruguai.

2. Em consequência, a Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, em Ata de referida XXXVIIIª Conferência, realizada no dia 12 de outubro de 1971, fixou a barra do arroio Chui, cujo leito é de instabilidade reconhecida desde a primeira Ata de Limites, de 15 de junho de 1853, como segue: "a barra do arroio Chui será fixada no ponto definido pela intersecção da linha que parte do atual farol do Chui, em direção sensivelmente perpendicular à linha geral da costa com o azimute do próprio limite lateral marítimo (a seguir especificado), com o oceano Atlântico. O limite lateral marítimo entre os dois países será definido pela linha loxodrómica que, partindo do ponto acima estabelecido, terá o azimute de cento e vinte e oito